

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL





TERMO DE REVOGAÇÃO

Proc. Administrativo nº P

PP 01/2021-SEAG

Modalidade:

PREGÃO PRESENCIAL PP 01/2021-SEAG

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONFORME TERMO DE

Objeto:

REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES

DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO

DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE.

SECRETARIA DE CIDADANIA E PROMOÇÃO

SOCIAL, SECRETARIA GERAL DE

INFRAESTRUTURA, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE AGRICULTURA E EXTENSÃO

Unidade Gestora:

RURAL, SECRETARIA DE SAÚDE. GABINETE DO PREFEITO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ -

VICOSA-PREV

Município/UF: VIÇOSA DO CEARÁ - CEARÁ.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO PRESENCIAL PP nº 01/2021-SEAG, destinada ao CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que as Secretarias supras autorizaram a Comissão de Licitação/Pregoeira Oficial, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Ocorre que durante a tramitação processual, ou seja, após a publicação de abertura de licitação para a contratação em tela, que se daria no dia 19 de maio de 2021, às 09 h00 min, considerando a necessidade de adotar medidas, com base às dos termos da Recomendação nº 0006/2021/1ª PJVC e Portaria do IC nº 06.2021.00061100-9, Expedida pela Excelentíssima Promotora de Justiça — Laura Theresa dos Santos e Sousa, apensas, acatando-a. Não se podendo, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento, vez que deverá ser revista em sua forma, de modo que se deve adequar as questões mencionadas para posterior possível publicação coesa de um novo procedimento que venha a atender de forma satisfatória a realidade municipal, se for o caso.

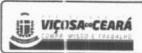
Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Conforme regra prevista na lei:

A1t. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

do Ceará/CE CEP 62300-000

Avenid 1 Major Felizardo de Pinho Pessoa, 322— Centro - Viçosa do Ceará/CE CEP 62300-000 Fone fax (88) 3632-1144 CNPJ: 10.462.497/0001-13 - CGF: 06.920.314-8



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL



O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração po o Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". (Súmula nº. 346 – STF)

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vicios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os cireitos adquiridos.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Entende o TCU:

"A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado." (Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4. rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).

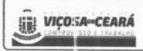
Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93. Dispõe o TCE:

Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno)



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL



Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93 só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

"A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório." (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).

Sobre o tema, o TCU já se posicionou através do Acórdão 111/2007 do Plenário:

"1. O juizo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.

2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado".

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defesa, esculpido no art. 109, I, "c". A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

Viçosa do Ceará/CE, 19 de maio de 2021.

Maria Neide Pereira da Silva

Secretária de Cidadania e Promoção Social

Willia Maria Olivelra de Andrade SECRETÁRIA de Educação

Adriano rocha da Silva Secretário de Saúde

> losé Ellas de Oliveira Diretor Executivo do Viçosa PREV

Antonio Jose Sousa de Morais Secretário de Agricultura e Extensão Rural

Pedro da Silva Brito Secretário/Geral de Infraestrutura

Renatd Andrade Gurgel Chefe de Gabinete do Prefeito